



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

REF. MEMORANDO Nº 1775/2019-SEMAS DE 23/09/2019.

MOTIVO: 1º ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO E REPACTUAÇÃO PARA INCLUSÃO DE DATAS PARA ENTREGA DOS LAUDOS TÉCNICOS.

REQUERENTE: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CONTRATO Nº 115.2019.36.2.002

CONTRATADA: PAINEL PESQUISAS, CONSULTORIAS E PUBLICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.389.815/0001-17.

OBJETO CONTRATUAL: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE DIAGNÓSTICO SOCIOTERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA COM FOCO NA IDENTIFICAÇÃO NO TRABALHO INFANTIL.

I- PRELIMINAR DE OPINIÃO:

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

II – RELATÓRIO:

Veio, para parecer, expediente da SEMAS, onde solicita a celebração de 1º termo aditivo ao contrato acima referido, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tucuruí-PA, através do Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa PAINEL PESQUISAS, CONSULTORIAS E PUBLICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.389.815/0001-17, prorrogando o prazo de **vigência contratual em 4 meses totalizando 6 meses**, iniciando dia 13 de outubro de 2019 tendo como prazo final vigente o dia **12 de fevereiro de 2020**, com **prazo de execução da entrega dos objetos para 30 de novembro de 2019** e ainda constatou-se após a repactuação realizada entre as partes, a necessidade de incluir na cláusula 11ª – “Local e prazo para entrega dos serviços” o cronograma para a entrega dos serviços, com fundamento na 13ª cláusula – “Da alteração” e dos artigos 57, §1º, inciso I e 65, II da Lei de Licitações nº 8.666/1993.

O pedido foi instruído com a solicitação da Secretária Municipal de Assistência Social, acompanhado de cópia do contrato nº 115.2019.36.2.002, ofício nº 025/2019 da empresa, a justificar a solicitação, cronograma de execução e Ata de Audiência nº 7619.2019.

Verifica-se que a contratada justificou a solicitação de aditivo de prazo a dizer que durante as reuniões realizadas com a Comissão de Acompanhamento, esta requereu a empresa



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

PAINEL PESQUISAS E CONSULTORIA que no mesmo período da Audiência Pública para a entrega e apresentação do Diagnóstico, também realizasse um Seminário de Trabalho Infantil que abordasse os aspectos de conceito, tipos e formas de trabalho infantil (conforme legislação vigente e prerrogativa do Programa PETI e da Cartilha do Ministério Público, que são os instrumentos normativos de que tratam desta temática, utilizados para estruturar a metodologia e análise da pesquisa), desmistificando mitos e verdades e também concepções do censo comum sobre esta temática.

Assim a Comissão de Acompanhamento fundamentou tal pedido por entender que a rede de atendimento precisa ser tecnicamente capacitada para uma leitura mais profunda dos dados do Diagnóstico e também por ser uma forma de dar continuidade aos trabalhos de erradicação e prevenção, a proporcionar a explanação de conceitos, sobretudo aqueles menos conhecidos como o trabalho doméstico e o tráfico de drogas, até mesmo para identificar e realizar os encaminhamentos e medidas protetivas necessárias para cada caso.

Desta forma, elucidou que com base no artigo 57, §1º, incisos I, II, III e IV, da Lei de Licitações, para fundamentar o seu pedido de aditivo de prazo, pois, nos termos do inciso I, ao pedido de realização do seminário é necessário um tempo para sua organização, incluindo mobilização da agenda dos profissionais capacitados e elaboração do material a ser apresentado no seminário, além de outros encaminhamentos.

Esclareceu que a metodologia e estrutura do projeto (que é a execução do objeto contratual) bem como as alterações e solicitações realizadas pela Comissão de Acompanhamento, foram validadas pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça do Ministério Público do Trabalho Dr. Gustavo Athaide Halmenschlager, que inclusive designou novo prazo de execução e entrega do projeto, tendo como data final o dia 30 de novembro de 2019.

Ao final, sustentou seu pleito sob a ótica basilar dos princípios da função social dos contratos, da justa remuneração e do equilíbrio econômico-financeiro contratual, com subsídio no artigo 65, da Lei nº 8.666/1993, o qual prevê em sua alínea "a" a possibilidade de alteração contratual unilateral pela Administração Pública *"quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos"*.

É o relatório.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA:

Cumprido salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, no expediente encaminhado pela Secretaria Municipal de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

Assistência Social, bem como o contrato acima referido. Incumbe, a este órgão da Procuradoria Municipal, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

III.1- DO ADITIVO DE PRAZO:

Conforme consta na justificativa técnica, o prazo contratual necessita ser prorrogado em razão de ter verificado durante a coleta de dados a necessidade de apresentação dos dados ao sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente composto de poder executivo, legislativo e judiciário, instituições essenciais à justiça e do conselho tutelar, bem como o ofício 025/2019 a empresa contratada solicitou o pedido de aditivo de prazo de 02 (dois) meses conforme previsão da cláusula XI e XIII do contrato em vigor, com fundamento no artigo 57, §1º, I, da Lei de Licitação.

Em ato contínuo, foi realizada a audiência no Ministério Público do Trabalho do Município de Marabá/PA no dia 18 de setembro de 2019 (ata de audiência nº 7.619/2019) relativa aos autos do PAJ 000065.2015.08.002/8-42, presidida pelo ilustríssimo Procurador do Trabalho Gustavo Athaide Halmenschlager. Ficando explanado as pendências de cumprimento por parte do Município aos autos do processo judicial 0001912-58.2014.5.08.0110 especialmente demonstrado do diagnóstico de trabalho infantil no Município de Tucuruí-PA.

Na referida audiência foi apresentado por meio físico, documentos relativos ao relatório de acompanhamento, contendo, em síntese, o método de levantamento de dados de trabalho infantil na zona rural e urbana do Município sendo demonstrado há necessidade de dilação de prazo contratual para a instituição da meta de erradicação do trabalho infantil, tendo sido deferido a suspensão do processo judicial até 31 de janeiro de 2020, havendo exigência do resultado e conclusão do diagnóstico do trabalho infantil até 05 de dezembro de 2019 junto ao Ministério Público do Trabalho.

Assim, por se tratar de um serviço contínuo que visa o cumprimento de sentença judicial e de importância ao Município de Tucuruí-PA, para erradicar o trabalho infantil tanto na zona urbana quanto rural, não podendo ser interrompidos com o término do contrato atual, atrelando-se as necessidades de existência da atividade contratada pela habitualidade do serviço contínuo, cuja interrupção comprometerá as atividades da contratante, além do mais, os preços unitários permanecerão os mesmos, além do mais, houve necessidade de alteração de projeto básico para execução do serviço.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

Quanto à prorrogação do prazo contratual entendemos aplicável o parágrafo primeiro do art. 57 da Lei de Licitações. *Verbis*:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Portanto, de acordo com dispositivo mencionando acima (art. 57, §1º, inciso I e §2º da Lei nº 8.666/93), permite-se a prorrogação do prazo de execução dos contratos, desde que fique comprovada a ocorrência de um dos fatores listados nos incisos I. Por conseguinte, quando, há necessidade da continuidade da prestação do serviço público de utilidade necessária para erradicação do trabalho infantil, o instrumento legal para consubstanciar a prorrogação do prazo de execução contratual é o Termo Aditivo, após a observância de todos os seus requisitos legais, como justificativa por escrito, em que se demonstra a conveniência e oportunidade da Administração em dar continuidade nesse contrato, em razão de uma das justificativas previstas no art. 57, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

III.2- DA ALTERAÇÃO QUALITATIVA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO (REACTUAMENTO):

Verifica-se que contratada e contratante firmaram reactuamento contratual para inserir no contrato cronograma para entrega dos serviços – com as novas datadas mencionadas no subtópico anterior em virtude do aditivo de prazo – a avençar a vontade das partes nos termos contratuais. Neste sentido observa-se há subsídio para a alteração em comento no próprio contrato, visto que a cláusula 13ª assim dispõe:

13 - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES

13.1 - O CONTRATANTE poderá solicitar modificações, acréscimos ou reduções no objeto deste contrato, desde que, após consulta à CONTRATADA, os mesmos sejam considerados viáveis.

13.2 - Se tais modificações ou alterações repercutirem no preço pactuado ou no prazo de entrega contratual, serão acordados ajustes apropriados, que deverão ser formalizados através do Termo Aditivo.

Ademais, observa-se de igual a existência de fundamentação na Lei de Licitações, que assim assegura:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 57 (...)

§ 1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

Desta forma, verifica-se que há ensejo para concretização do repactuação tanto no contrato quanto na legislação específica, portanto, ainda em análise ao instrumento contratual, entende-se que a inclusão do cronograma deve ser feita na cláusula 11ª – “local e prazo para entrega dos serviços” para delimitar e as formas de pagamento e melhor prever as atividades a ser desenvolvido, incluídas o cronograma abaixo:

Data	Tarefa
14 à 15.10.2019	Entrega Preliminar do Relatório Técnico para Equipe Técnica da Secretaria de Assistência Social
15 à 18.10.2019	Revisão e correções pela Equipe Técnica da Secretaria de Assistência Social
18 à 21.10.2019	Devolução de relatório analisado para empresa
22.10 à 25.10.2019	Entrega Final do Relatório de Diagnóstico
08.11.2019	Reunião interna com Equipe técnica e Secretários para apresentação de resultados do diagnóstico
12.11.19	Seminário do Trabalho Infantil com o SGDCA para apresentação de Resultados

Assim, dada necessidade de que seja avençado o cronograma acima na cláusula 11º do **Contrato nº 115.2019.36.2.002**, por tal motivo, ante a REPACTUAÇÃO que fora realizado entre as partes que fazem parte do contrato a inserção do cronograma acima na referida **CLAUSULA CONTRATUAL** que trata sobre a **RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE**.

IV- DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria Jurídica opina **FAVORAVELMENTE** pelo aditivo de prazo contratual de 4 meses, com a vigência contratual de 13/10/2019 a 12/02/2020, bem como com prazo para entrega da execução em 30/11/2019 conforme



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

exarado na Ata de Audiência nº 7619.2019 com a inclusão do cronograma na cláusula 7ª do contrato, sobretudo em razão da repactuação realizada entre as partes, entende pela procedência da repactuação de prazo de entrega e aditivo de prazo com inclusão de cronograma para entrega dos serviços na cláusula 11ª – “local e prazo de entrega dos serviços”, com fundamento na cláusula 13ª do contrato e demais dispositivos da Lei nº 8.666/93, observados os apontamentos supra delineados, portanto orienta que o termo de aditivo de prazo e alteração qualitativa para inserção, solicitado seja fielmente cumprido, sob pena de responsabilização legal dos responsáveis por sua execução e fiscalização perante os órgãos de controle.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Tucuruí-Pa, 07 de outubro de 2019.


CLÊBIA DE SOUSA COSTA
Procuradora do Município
Portaria 094/2019
OAB/PA 13.915